

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26194**

PROCESSO Nº 32-97.2017.6.11.0000 - CLASSE - AC
AÇÃO CAUTELAR - REFERENTE AO PROCESSO Nº 698-88.2016.6.11.0047 - CLASSE:
RP - CARGO - VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - BARRA DO GARÇAS/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2016
REQUERENTE(S): JAIME RODRIGUES NETO
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU MICHAEL
RODRIGO DA SILVA GRAÇA FELIPE TERRA CYRINEU
REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR -
SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MOVIDA EM
DESFAVOR DO REQUERENTE - VEREADOR ELEITO -
RISCO DE AFASTAMENTO DE PLANO DO
REQUERENTE E POSSE DO SUPLENTE - EFEITO
SUSPENSIVO QUE DECORRE DE PREVISÃO LEGAL -
PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO
DE DANO EVIDENCIADOS - REQUISITOS
NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO -
PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

Apesar de o sistema processual eleitoral estabelecer como regra geral a eficácia das decisões judiciais, é imperioso dizer que a Lei n. 13.165/2015 ampliou as hipóteses de exceção ao art. 257 do Código Eleitoral, acrescentando a esse dispositivo o § 2º, atribuindo, desse modo, efeito suspensivo ao recurso ordinário contra as decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo.

Estando presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido acautelatório [probabilidade do direito invocado e perigo de dano], a sentença recorrida deve ter seus efeitos suspensos, diante do que estabelece expressamente o § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral.

Procedência da ação cautelar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

Cuiabá, 20 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Vidal', is written over the printed name and title of the President of the Tribunal.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Sakamoto', is written over the printed name and title of the Reporter of the Tribunal.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(20.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 32-97/2017 – AC
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela liminar, ajuizada por **Jaime Rodrigues Neto**, vereador eleito no município de Barra do Garças, pleiteando a obtenção de efeito suspensivo à "**teratológica** determinação contida na r. sentença proferida pelo i. Juízo da 47ª Zona Eleitoral no sentido de sua eficácia imediata" (fl. 03).

A parte dispositiva da sentença objurgada, que cassou o mandado do requerente, ficou assim assentada:

*"SENTENÇA. (...) 3. Dispositivo. Visto em correição. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para cassar o diploma do representado **JAIME RODRIGUES NETO, em razão da captação ilícita de sufrágio**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 64/90. Transitando em julgado, archive-se, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe no que se refere à inelegibilidade declarada. Remetam-se cópia da presente sentença à Câmara de Vereadores local para ciência e fins que entenderem pertinentes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Barra do Garças, 05 de abril de 2017. (a) Wagner Plaza Machado Junior – Juiz Eleitoral"[sic]*

O requerente asseverou que a imediata comunicação do *decisum* à Câmara Municipal "deixa em aberto as providências que poderão adotar, inclusive abrindo margem ao afastamento de plano do Requerente e posse do suplente, antes mesmo do trânsito em julgado, interposição de recurso e/ou confirmação da decisão por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal" (fl. 03) – o que, inclusive, já estaria sendo veiculado por órgãos de imprensa do município, a exemplo da notícia acostada às fls. 19/20.

Sustentou, nessa ordem de ideias, que a legislação de regência é expressa ao não permitir "*a imediata cassação do diploma do Requerente caso pendente o trânsito em julgado ou a confirmação da decisão por órgão colegiado, ainda mais havendo a possibilidade de recurso*" (fls. 03/04), registrando, outrossim, não ter havido o esgotamento do prazo para a interposição de apelo com efeito suspensivo.

Alegou estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requerendo, liminarmente e *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da cautelar para suspender a determinação contida na sentença, comunicando-se o Poder Legislativo Municipal para que se abstenha de afastar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

requerente de seu cargo; e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, confirmando-se a antecipação de tutela em exame (fl. 06).

Por entender estarem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida liminar pleiteada foi indeferida, nos seguintes termos:

*"(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 257, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 294 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar** postulada para garantir, ao requerente **Jaime Rodrigues Neto**, o direito a permanência no cargo de Vereador no município de Barra do Garças, uma vez que a cassação do mandato determinado na sentença proferida nos autos RP n. 698-88 não deve, ainda, produzir tal efeito. (...)"*

Em sequência, o requerente apresentou comprovante de interposição do recurso eleitoral deduzido em face da decisão proferida pelo juízo singular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido cautelar, porquanto a norma estabelecida no § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral, não deixa margem à discricionariedade do órgão julgador.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eminentes pares:

Conforme relatado, cuida-se de ação cautelar com pedido de tutela liminar, ajuizada por **Jaime Rodrigues Neto**, vereador eleito no município de Barra do Garças, pleiteando a obtenção de efeito suspensivo à determinação contida na sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, guarnecida de eficácia imediata.

Na espécie em debate, o referido juízo singular julgou procedente representação eleitoral movida em desfavor do requerente, tendo reconhecido, na ocasião, a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Na prática, a imediata comunicação do *decisum* à Câmara Municipal, *pode implicar no afastamento de plano do Requerente e posse do suplente, antes mesmo da confirmação da decisão por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal.*

Nesse cenário, o requerente afirma estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido acautelatório [*probabilidade do direito invocado e perigo de dano*].



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De fato, apesar de o sistema processual eleitoral estabelecer com regra geral a *eficácia das decisões judiciais*, é imperioso dizer que a Lei n. 13.165/2015 ampliou as hipóteses de exceção ao art. 257 do Código Eleitoral, acrescentando a esse dispositivo o § 2º, atribuindo, desse modo, efeito suspensivo ao recurso ordinário contra as decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo.

A propósito, esta é a redação do art. 257, do Código Eleitoral após a Lei n. 13.165/2015:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
(Negrito)

Com efeito, constatada a interposição do recurso contra a sentença objurgada, conforme se infere dos documentos encartados às fls. 41/42, mostra-se inoportuno o imediato cumprimento do decisum de procedência da RP n. 698-88, uma vez que opera-se o efeito suspensivo de modo automático, por imposição legal, até o julgamento do apelo ordinário por este Tribunal Regional Eleitoral.

Lecionando sobre o tema, os juristas Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues concluíram que:

“Pelo novo dispositivo, atribuiu o legislador efeito suspensivo ao recurso ordinário contra as decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Apesar de o legislador ter se referido a recurso ordinário, parece-nos inequívoco que quis se referir a duas espécies recursais:

(i) (...)

(ii) *Ao recurso inominado ou simplesmente chamado de recurso eleitoral, equivalente ao recurso de apelação, cabível contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral em primeiro grau de jurisdição. (Curso de Direito Eleitoral, 2ª Edição, pág. 664)”.*

No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e do Rio de Janeiro, senão veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CASSOU O REGISTRO DA IMPETRANTE PARA GARANTIR A SUA DIPLOMAÇÃO. ART. 257, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EFEITO QUE DECORRE DA LEI. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

(MANDADO DE SEGURANÇA n° 57605, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/03/2017)

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. AIJE. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

1. Periculum in mora decorrente da possibilidade de que o requerente não tome posse, no dia 1º de janeiro de 2017, no cargo para o qual foi eleito, sendo evidente a urgência em razão da proximidade do início do recesso judiciário.

2. Quanto ao fumus boni iuris, estabelece o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, incluído pela Lei 13.165/15, que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

3. Tal dispositivo foi incluído como exceção expressa à regra geral contida no caput do art. 257, segundo a qual os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. É nítida, portanto, a intenção legislativa de retirar a eficácia imediata das decisões em tais hipóteses, o que, ao menos em uma primeira análise, mostra-se incompatível com o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, até porque há, em tais situações, o que se chama de risco de dano reverso, o qual, a princípio, afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada, a teor do disposto no art. 300, § 3º, do CPC.

4. Soma-se a isso a probabilidade de que o recurso interposto pelo ora requerente seja provido por esta Corte para anular a sentença, em razão da impossibilidade de julgamento antecipado da lide quando há necessidade de dilação probatória. Jurisprudência do TSE.

5. Concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral na AIJE 361-62 até o julgamento da presente ação cautelar e determinando-se, conseqüentemente, a imediata expedição do diploma do requerente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(TRE/RJ AÇÃO CAUTELAR nº 49636, Acórdão de 15/12/2016, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 355, Data 19/12/2016, Página 77)

No mesmo sentido, colaciono recente julgado desta Corte Eleitoral, de relatoria do Dr. Divanir Marcelo de Pieri, que assim deixou assente questão semelhante ao caso em análise:

“AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO EM LEI. CE, ART. 257, §2º. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA.1- De acordo com o Código Eleitoral, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (art. 257, § 2º).2- É nítida a intenção do legislador de retirar a eficácia imediata das decisões em tais situações acobertadas pelo §2º do art. 257 do Código Eleitoral, buscando prestigiar a soberania popular, assegurando ao mandato eletivo conquistado pelo processo eleitoral uma presunção de regularidade e de legitimidade que somente deve ser afastada mediante juízo de convicção seguro. AC n. 2860 – Sessão Ordinária em 09/05/2017, Acórdão n. 26116 – Relator Doutor Divanir Marcelo de Pieri.”

Assim, não restam dúvidas que a sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral deve ter seus efeitos suspensos, diante do que estabelece expressamente o comando legal supramencionado, ficando, destarte, evidenciada a probabilidade do direito postulado.

Por seu turno, o *periculum in mora* também se mostra suficientemente demonstrado, uma vez que, em razão do comando proveniente do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, a Casa Legislativa de Barra do Garças poderia vir a adotar, precipitadamente, providências que culminassem no afastamento do requerente e na convocação de seu suplente, causando-lhe prejuízos que não de ser evitados por meio da concessão da tutela de urgência.

Posto isto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a presente ação cautelar, a fim de confirmar a liminar então concedida e suspender, com amparo no § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral, o comando contido na sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que determinou a comunicação da Câmara de Vereadores de Barra do Garças acerca da decisão recorrida, garantindo ao requerente **Jaime Rodrigues Neto** o direito à permanência no cargo de Vereador no município de Barra do Garças, uma vez que a cassação do mandato determinado na sentença proferida nos autos RP n. 698-88 não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

deve produzir tal efeito até o esgotamento das instâncias ordinárias neste Tribunal Eleitoral.

É como voto.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.